

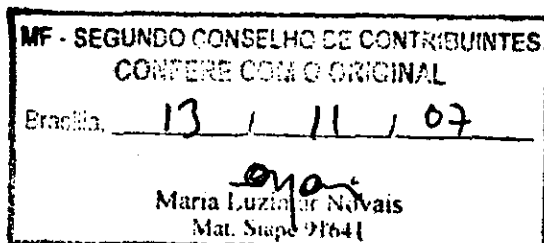
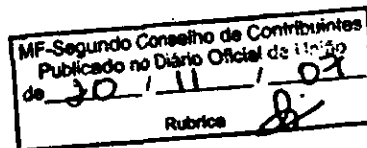


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.005138/2004-58
Recurso nº : 131.523
Acórdão nº : 204-02.523

Recorrente : LUCAS LUIZ DE CASTILHO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



COFINS. Nas hipóteses em que o lançamento de Cofins/PIS esteja lastreado no todo, ou em parte no lançamento de IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS LUIZ DE CASTILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sijep 91641	

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10675.005138/2004-58
Recurso nº : 131.523
Acórdão nº : 204-02.523

Recorrente : LUCAS LUIZ DE CASTILHO

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 653/666:

O Auto de Infração (AI) Da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 552/567), lavrado em 27/12/2004, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, com ciência pela interessada, por via postal, em 29/12/2004. O total do crédito tributário é de R\$ 232.382,88, com juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" o contribuinte teria cometido a seguinte infração à legislação tributária: Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o declarado/pago.

O procedimento fiscal teve início por determinação judicial, nas pessoas físicas, ligadas à empresa tendo o Ministério Público solicitado à quebra do sigilo bancário. Intimadas a comprovar com documentação hábil e idônea as origens dos depósitos efetuadas em contas por eles mantidas.

Em resposta, "afirmaram de forma cristalina que a movimentação de todas as contas eram decorrentes de Caixa 2 da empresa autuada e que o senhor Lucas Luiz de Castilho era o responsável."

Confrontaram tais respostas com declaração dada pelo outro sócio da empresa – Luiz Vasconcelos Borges, em Ação de Reconvênção (processo nº 702.980.085.22, 9ª vara Civil – fls. 08/33), que quando indagado sobre recursos financeiros do autor-reconvindo disse que ele não tinha, nem têm outras fontes de renda que não as decorrentes da Britagem São Lucas, levando o fisco concluir, dadas às informações convergentes, que os valores depositados eram, de fato, provenientes de receitas de vendas da pessoa jurídica, efetuadas sem a devida cobertura em documentação fiscal.

Em face disso, encerraram o procedimento nas pessoas físicas e iniciaram na ora autuada, que já resultou nos processos nºs 10675.004084/200322 e 10675.004083/2003-88, além do presente.

Todo o sucedido na sociedade comercial, inclusive, pendengas judiciais, levou o fisco a considerar o senhor Lucas Luiz de Castilho, de conformidade com art. 135 do CTN responsável solidário pelo crédito tributário, tendo-se lavrado termo próprio.

A empresa apresentou declarações retificadoras, do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, ou seja: em 30/04/1998, apresentou declaração, do Lucro Real, com todos os campos zerados, em 02/10/1998, apresentou a primeira retificadora e em 06/02/2002 apresentou a segunda. A partir deste exercício apresentou declarações pelo SIMPLES.

Constatou-se, após a entrega das retificadoras que a receita bruta do exercício de 1998 era superior ao limite permitido para os optantes do SIMPLES (R\$720.000,00). Em decorrência, foi emitido Ato Declaratório Executivo, de nº 5 de 22/02/2004, de exclusão do SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/1998.

A fiscalização entendeu que a empresa apresentou deliberadamente a DIPJ zerada e efetuou vendas sem a emissão das respectivas notas fiscais "com a intenção de possibilitar o ingresso da empresa no Simples," só retificando DIPJ após instaurar-se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.005138/2004-58
Recurso nº : 131.523
Acórdão nº : 204-02.523

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/11/02	
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

o contencioso entre os sócios. Assim, aplicaram a penalidade do art. 44, inciso II da Lei 9.430/96 nos anos-calendário de 1998 e 1999. Em 2000 e 2001 como não constataram a existência do "Caixa 2", não qualificaram a penalidade.

Em 28/01/2005, a empresa deu entrada em sua impugnação que é a mesma do processo 10675.005137/2004-11 (IRPJ), alegando, em síntese, que:

1. a omissão de receita apurada através dos valores movimentados nas contas bancárias das pessoas físicas de um dos sócios, de sua esposa e de sua filha, oriundos, segundo declaração dada por eles, de vendas de produtos, da autuada, sem documentário fiscal - Caixa 2, seria desconhecida do sócio remanescente da sociedade.
2. o senhor Lucas Luiz de Castilho teria "agido na condução da sociedade com abuso, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais..." o que determinou sua exclusão da sociedade.
3. os sócios da impugnante aventaram a possibilidade de uma empresa do ramo adquirir a empresa. Para isso precisavam de certidões negativas, o que ensejou a apresentação de "denúncia espontânea ao fisco, daqueles valores desviados por Lucas e sua mulher, com o pagamento dos tributos relativos juntados os DARFs naquele processo administrativo."
4. entende o impugnante que foi somado os valores escriturados, mais o referente ao Caixa 2 e mais o valor denunciado espontaneamente, que resultou no desenquadramento da empresa do SIMPLES e que a omissão de receitas no montante de R\$ 102.882,12 já foi objeto de autuação - processos nºs 10675.004084/2003-22 e 10675.004083/2003-88.
5. a omissão apurada em janeiro de 1997 teria sido influenciada por depósitos efetuados no início do mês, sendo notório que as pessoas físicas tem por hábito sacar o disponível no fim de cada ano-calendário para depositá-lo no início do ano seguinte.
6. o sócio Lucas só teria confessado que os recursos encontrados em suas contas correntes bancárias, de sua mulher e sua filha, eram provenientes do "Caixa 2" da empresa autuada, porque o ônus seria desta, não incidindo tributação na pessoa física. Os valores depositados nas contas bancárias das pessoas físicas poderiam ser provenientes, alega a empresa, da atividade rural do senhor Lucas, e não de vendas da Britagem São Lucas Ltda, desacobertas de notas fiscais.
7. De qualquer forma, diz que se aplicaria o previsto nos arts. 134 e 135 do CTN.
8. "...a Receita Federal tem se omitido ao não levar ao conhecimento de quem de direito, ou do Nobre Representante do Ministério Público Federal, o que poderá resultar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo decurso do prazo, pelo que responderão as Autoridades Fiscais pela omissão do próprio ofício."
9. A empresa argúi, que só no ano de 1997 ultrapassou o limite de enquadramento do Simples. O Ato Declaratório comunicando sua exclusão (ADE 05) foi expedido em 2004, com efeitos desde o ano-calendário de 1998, quando já em 1999 teria readquirido as condições de optante pelo sistema simplificado.
10. "Por fim, não há como se aceitar o quanto lançado no Auto de Infração, no pertinente que fica assegurado ao contribuinte, no caso a impugnante, o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título da SIMPLES, desde que não prescrito seu direito de pleiteá-los."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.005138/2004-58
Recurso nº : 131.523
Acórdão nº : 204-02.523

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTIEM O ORIGINAL

Data: 13 / 11 / 07

Maria Luíza de Novais
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF
Fl.

11. "Ora, se houve o pagamento nessa modalidade nesses últimos e (cinco) anos, foi por culpa exclusiva da Receita Federal em prorrogar por várias vezes a autuação e o desenquadramento desse sistema tributário simplificado e não por culpa da impugnante."

12. Requer, por fim o cancelamento do Auto, principalmente, pelo fato de a partir de 1999 não haver receita bruta superior ao limite do Simples

O senhor Lucas Luiz de Castilho, na qualidade de sujeito passivo solidário, apresenta também suas razões de inconformidade com o Auto de Infração, descrevendo sobre os seguintes tópicos:

13. - DA LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO PARA APRESENTAR SUA IMPUGNAÇÃO

14. - DA IRREGULARIDADE DO PROCESSO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO/ LESÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL/ PROVA ILÍCITA

15. - DA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001

16. - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER AS INFORMAÇÕES DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO OBTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À RECEITA FEDERAL

17. - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IRPJ / PIS / COFINS / CSLL DO ANO DE 1998)

18. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

19. - SANÇÃO PECUNIÁRIA / AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO

20. - DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS

Requer que seja acolhida a sua impugnação e cancelado o lançamento. A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, que manteve o lançamento de que trata o presente processo, fê-lo através do Acórdão DRJ/JFA nº 10.983, de 26 de agosto de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: Constatada a infração à legislação tributária, no caso a falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 668/710) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetuado o arrolamento. (fl. 667)

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.005138/2004-58
Recurso nº : 131.523
Acórdão nº : 204-02.523

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 07	2º CC-MF Fl.
Maria Eugênia de Novais Mat. Sig. 91641	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Conforme relatado, o presente auto de infração está lastreado nos mesmos fatos que ensejaram a exigência do IRPJ, razão pela qual a competência para sua análise pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso III do artigo 8º do Regimento Interno, confira-se:

Art. 1º. Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

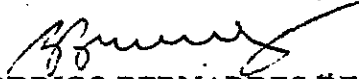
Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Transcrito o dispositivo, não sobram dúvidas quanto à competência para apreciação deste Auto.

A propósito, em conferência procedida por este Relator no Sítio dos Conselhos, lá verifiquei que o Processo Administrativo com a exigência do IRPJ, autuado sob o nº 10675.005137/2004-11 foi distribuído à 1ª Câmara do Primeiro Conselho e julgado na Sessão de Março, de 2007.

Diante do acima exposto não conheço do recurso e declino da competência para Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO